



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005713-96.2016.8.14.0000
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá
Suscitante: Drª. Adriana Divina da Costa Tristão, Juíza de Direito
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N°

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). COBRANÇA DE FRETES EM CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SOLUÇÕES ANTAGÔNICAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MARABÁ. CONTROVÉRSIA E EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONSTATADA. PATENTE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSÃO DO INCIDENTE. IRDR ADMITIDO.

1. Tratam-se os autos sobre pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), protocolado pelo Drª. Adriana Divina da Costa Tristão (SIGA-DOC PA-OFI-2017/03209 – fls. 02), Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá.

2. A magistrada suscitante informa que têm sido proferidas decisões diferentes no âmbito do mesmo Juizado, posto que na 1ª Vara as demandas em comento são julgadas parcialmente procedentes, determinando a devolução do valor na sua forma simples, isto é, sem repetição de indébito e, na 2ª Vara, geralmente são julgadas improcedentes em sua totalidade.

3. Com efeito, esmiuçando o caderno incidental, é fácil constatar que há multiplicidade de decisões divergentes no Juizado Especial de Marabá julgando o mesmo objeto, onde a 1ª Vara concede o direito e a 2ª Vara julga improcedente todas as de-mandas sobre o mesmo objeto.

4. Da forma que se encontram, as soluções antagônicas proferidas pelos juízos das 1ª e 2ª Varas, acerca de objeto idêntico, ofendem a isonomia e segurança jurídica, o que também presume causar inquietude nos operadores do direito e nas partes postulantes.

5. Entendo necessária a ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para a fixação de uma tese jurídica acerca da matéria suscitada.

Acordam os Senhores Desembargadores deste Egrégio Tribunal Pleno em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Relatório

Tratam-se os autos sobre pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), protocolado pelo Drª. Adriana Divina da Costa Tristão (SIGA-DOC PA-OFI-2017/03209 – fls. 02), Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá.

Em suas razões, a magistrada suscitante aduz que vários consumidores têm procurado inicialmente o PROCON local e, em seguida, o Judiciário Especial de Marabá para pleitear a restituição em dobro do valor pago a título de frete, tudo



decorrente de consórcio para aquisição de motocicletas, com poucas alterações nas partes, restringindo-se a autor ou consumidor.

Informa que têm sido proferidas decisões diferentes no âmbito do mesmo Juizado, posto que na 1ª Vara as demandas em comento são julgadas parcialmente procedentes, determinando a devolução do valor na sua forma simples, isto é, sem repetição de indébito e, na 2ª Vara, geralmente são julgadas improcedentes em sua totalidade.

Alude que ambos os órgãos julgadores tramitam atualmente cerca de 144 (cento e quarenta e quatro) feitos com esta demanda, o que entende como risco à segurança jurídica, nos moldes do art. 976 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Colacionou duas sentenças divergentes: a do processo nº 0800123-55.2016.8.14.0028, proferida pela suscitante deferindo parcialmente o pedido, e a do processo nº 0800114-93.2016.8.14.0028, proferida pelo juízo da 2ª Vara daquele Juizado, que entendeu ser totalmente improcedente o pedido.

Ainda, para efeitos de cumprimento do disposto no §3º do art. 188 do Regimento Interno, juntou cópias dos autos de processos os quais entende melhor demonstrarem a questão controvertida, assim detalhados:

- Processo nº 0800295-94.2016.8.14.0028 (fls. 8-77), tramitado na 1ª Vara daquele Juizado com termo de audiência e sem sentença;

- Processo nº 0800114-93.2016.8.14.0028 (fls. 78-89), tramitado na 2ª Vara daquele Juizado, com sentença de improcedência do pedido;

- Processo nº 0800117-48.2016.8.14.0028 (fls. 90-95), tramitado na 2ª Vara daquele Juizado, com sentença de improcedência do pedido;

- Processo nº 0800122-70.2016.8.14.0028 (fls. 96-166), tramitado na 2ª Vara daquele Juizado, com sentença de improcedência do pedido;

- Processo nº 0800123-55.2016.8.14.0028 (fls. 167-231), tramitado na 1ª Vara daquele Juizado, com sentença de procedência parcial do pedido;

- Processo nº 0800125-25.2016.8.14.0028 (fls. 232-237), tramitado na 1ª Vara daquele Juizado, com sentença de procedência parcial do pedido;

- Processo nº 0800124-40.2016.8.14.0028 (fls. 238-243), tramitado na 1ª Vara daquele Juizado, com sentença de procedência parcial do pedido.

Complementa sua tese arguindo que a admissão do IRDR é uma questão de política judiciária, e que a fixação de uma tese jurídica permitirá um melhor e mais apurado cumprimento da prestação jurisdicional de forma equânime para fatos semelhantes, bem como evitará a multiplicidade de demanda idêntica em outra Comarcas.

Consequentemente, com fundamento nos argumentos expostos e nos art. 982 do CPC/2015 e arts. 188 a 195 do Regimento Interno desta Casa, pugna pela admissão deste incidente, com a respectiva suspensão dos processos correlatos que discutam a matéria suscitada, seguido da intervenção do Parquet e, após a fixação da tese jurídica, que se aplique de imediato aos processos respectivos.

Remetidos os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), este informou que não há, no âmbito das Cortes Superiores, recurso repetitivo acerca da matéria de direito abordada (fls. 251).

É o relatório necessário.

Voto

Analisando os autos, vislumbro que o incidente deve ser admitido.



Vejamos.

Reza o art. 976 do CPC/2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No escorço de Nelson Nery (JÚNIOR, Nelson Nery & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2113) que, ao mencionar como requisito para instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia, e isto vislumbrei ao analisar os autos.

Com efeito, esmiuçando o caderno incidental, é fácil constatar que há multiplicidade de decisões divergentes no Juizado Especial de Marabá julgando o mesmo objeto, onde a 1ª Vara concede o direito e a 2ª Vara julga improcedente todas as demandas sobre o mesmo objeto.

Neste sentido, cito também a lição do Professor Didier (CUNHA, Leonardo Didier da; DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 626):

É preciso, como visto, que haja vista efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se o dispositivo no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outra palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto (grifo nosso).

Portanto, da forma que se encontram, as soluções antagônicas proferidas pelos juízos das 1ª e 2ª Varas, acerca de objeto idêntico, ofendem a isonomia e segurança jurídica, o que também presumo causar inquietude nos operadores do direito e nas partes postulantes.

Isto posto, entendo necessária a **ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, para a fixação de uma tese jurídica acerca da matéria suscitada.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator